

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **03403e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO JACUIPE****Gestor: Normélia Maria Rocha Correia**Relator **Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de **CONCEIÇÃO DO JACUIPE**, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, buscando atender a sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, apreciou as contas do município de **CONCEIÇÃO DO JACUIPE**, relativas ao exercício de **2017**, da responsabilidade da **Sra. NORMÉLIA MARIA ROCHA CORREIA**, ingressadas nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **03403e18**, no prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio referido no art. 71, inciso I, da Carta Magna.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-tcm, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, obrigatoriamente, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009 obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

**2. DA NOTIFICAÇÃO**

Sorteado o processo em 25/10/2018, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 592/2018... no DOETCM, edição de 26/10/18, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2017, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 2ª Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE, sediada no município de Feira de Santana. O exame efetivado após a remessa da documentação eletrônica anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no referido sistema.

Em 20/11/2018, foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação foi objeto de nova e acurada análise pela assessoria técnica do Gabinete da Relatoria, em procedimento de revisão de tudo quanto consta do processo.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

### **3. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2014 a 2016**, de mesma responsabilidade da Gestora das presentes contas, foram objeto de manifestação da Corte, conforme abaixo resumido:

<b>Relator</b>	<b>Parecer Prévio/Ano</b>	<b>Conclusões</b>
Cons. José Alfredo	2014	Aprovação com Ressalvas
Cons. José Alfredo	2015	Aprovação com Ressalvas
Cons. Fernando Vita	2016	Aprovação com Ressalvas
Cons. Paolo Marconi	2013	Aprovação com Ressalvas

Consultado o sistema informatizado de controle desta Corte, verifica-se que permanecem pendentes de pagamento as cominações para a Gestora das presentes contas, Sra. **Normélia Maria Rocha Correia**, discriminadas nos quadros seguintes:

### **MULTAS**

<b>Processo</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor</b>
30221-14	11/06/2016	5.000,00
08126-15	06/02/2016	1.500,00
02221e16	29/04/2017	5.000,00
18020-13	13/05/2017	18.000,00
30615-16	04/09/2017	5.000,00

07411e17	25/05/2018	4.000,00
19193-13	21/10/2018	10.000,00

**RESSARCIMENTOS**

Processo	Vencimento	Valor
08126-15	06/02/2016	2.810,84
18020-13	26/03/2017	31.500,37
07411e17	25/05/2018	5.421,17

Na resposta à notificação anual, a Gestora tece as seguintes considerações acerca das **multas** acima relacionadas:

- 30221-14 - R\$5.000,00 - Apresenta documentos denominados “DAM de Parcelamento”, atinentes a cinco parcelas, juntamente com os comprovantes de pagamento, conforme pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 254”.
- 08126-15 - R\$ 1.500,00 - No caso, traz a Gestora DAM com autenticação do Banco (Caixa Econômica Federal) no dia 31/05/2016, no valor de R\$1.680,00, conforme pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 256”.
- 02221e16 - R\$ 5.000,00 - Traz a Gestora documentos denominados “DAM de Parcelamento”, atinentes a cinco parcelas, juntamente com os comprovantes de pagamento, conforme pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 255”.
- 18020-13 - R\$ 31.500,37 - Traz a Gestora documentos denominados “DAM de Parcelamento”, atinentes a três parcelas, juntamente com os comprovantes de pagamento, conforme pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 257”.
- 30615-16 - R\$5.000,00 - Apresenta documentos denominados “DAM de Parcelamento”, atinentes a primeira parcela, uma vez que fora realizado tal pagamento dia 20/11/2018, juntamente com o comprovante de pagamento, conforme pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 260”.
- 07411e17 - R\$ 4.000,00 - No caso presente, fora realizado em 20/11/2018 parcelamento da obrigação em 04 (quatro) parcelas, sendo a primeira realizada em 20/11/2018, conforme pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 261”.
- 19193-13 - R\$10.000,00 - No caso, houve interposição de Recurso de Reconsideração acerca da imputação da presente multa, estando dito recurso pendente de julgamento.

De igual forma, em relação aos **ressarcimentos**, a Gestora apresenta os documentos que se seguem:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- 08126-15 – R\$2.810,84 - Nesse caso, colaciona a Gestora documentos atinentes ao ressarcimento no importe de R\$3.090,78, conforme se depreende da pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 258”.
- 18020-13 – R\$31.500,37 - Apresenta documentos denominados “DAM de Parcelamento”, atinentes a três parcelas, juntamente com os comprovantes de pagamento, conforme pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 257”.
- 07411e17 - R\$ 5.421,17 - Apresenta a Gestora parcelamento da obrigação em 04 (quatro parcelas), sendo que a primeiro se dera em novembro de 2018 e as demais nos meses subsequentes, devendo a Área Técnica ratificar tais documentos, onforme pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 259”.

Por fim, é oportuno registrar que os Pareceres Prévios dos exercícios de 2015 e 2016 assim pontuaram:

**Parecer Prévio 2015**

“Consultando o sistema informatizado dessa Corte, verifica-se que foi realizado pagamento da multa atinente ao processo TCM nº 08004-14, no valor de R\$7.000,00.

**A defesa final, de outra parte, apresenta comprovantes de recolhimentos bancários pertinentes ao processo TCM nº 08126-15, referentes a multa de R\$1.500,00, no valor de (R\$1.680,00), bem como de parcelas atinentes ao processo TCM nº 30.221-14, relativo a multa de R\$5.000,00, no valor de (R\$1.317,33), além do ressarcimento de R\$2.810,84, atinente ao processo TCM nº 08126-15, no valor de (R\$3.090,78), todos contidos na pasta do e-TCM intitulada **“Defesa à Notificação da UJ nº 188, Anexo 25” – informados à unidade técnica desta Corte para verificações e registros.**”**

**Parecer Prévio 2016:**

“Quanto às multas e ressarcimentos pendentes relacionados no Pronunciamento Técnico, a resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos de nºs 197, 198, 199, 200, 201, 202, constantes na pasta **“Defesa à Notificação Anual da UJ”** do processo eletrônico e-TCM, referente a comprovação de pagamento das **multas imputadas**, mediante Processos TCM nºs 30221-14, 02221-16, 08126-15, 18020-13, 30615-16, e dos **ressarcimentos determinados** nos Processos TCM nºs 08126-15 e 18020-13, documentos que deve ser encaminhado à 1ª DCE para exame.”

**4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, sendo comunicado à sociedade através de Edital da Câmara local, publicado no Diário Oficial do Legislativo em 02/04/2018, Edição nº 17.

Todavia, inexistindo nos autos elementos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta as mesmas, **determina-se que, quando do seu retorno àquela Casa Legislativa, sejam elas postas à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a mesma dispõe de terminal específico para o indicado acesso.**

Quanto a **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto a disponibilização dos dados da Gestão correspondeu a nota **2,29**, classificada como **PRECÁRIA**. Destarte, remanescem **descumpridos** o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016.

O fato impõe **advertência rigorosa quanto a necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art. 73-C da citada lei. **A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento, A reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes.**

## **5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, os três principais instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe: - a LDO em 13/07/2016 – edição nº 1031; - e a LOA em 28/12/2016 – edição nº1153. Remanescem, no particular, atendidos o princípio da transparência e normas legais de regência – art. 48 da LRF.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 560, de 11/09/2016**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual - CE.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 13/07/2016, pela Lei nº 631, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2017, foi aprovada sob nº **643**, de 28/12/2016,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

apresentando o valor total de **R\$67.600.000,00** (sessenta e sete milhões e seiscentos mil reais) e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	45.150.000,00
Orçamento da Seguridade Social	22.450.000,00
<b>Total</b>	<b>67.600.000,00</b>

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro em recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de 30% (trinta por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, e efetuar operações de crédito por antecipação da receita.

Oportuno alertar, em se tratando de contas do primeiro ano da gestão, que a elaboração da LOA deve contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca o MPEC/TCM em seus pareceres.

**O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 02 de 02/01/2017, publicado no Diário Oficial do Município em 04/01/2017, edição nº 1162. (defesa à Notificação da UJ, nº 216, Anexo 02).

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 001 de 02/01/2017.

## **6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Informa o Pronunciamento Técnico que as **alterações orçamentárias** importaram no montante de **R\$28.687.683,93** (vinte e oito milhões, seiscentos e oitenta e sete mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), em decorrência da abertura de *créditos adicionais suplementares*, sendo utilizadas as seguintes fontes de recursos - anulação de dotações (**R\$18.351.066,41**) e Superávit financeiro (**R\$1.889.919,74**). Houve alterações no QDD (R\$8.436.697,78), dentro do limite estabelecido na LOA. Ademais, houve alterações do Quadro de Detalhamento de Despesas na ordem de R\$8.436.697,78 (oito milhões, quatrocentos e trinta e seis mil seiscentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos).

A peça técnica informa que as referidas alterações foram contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesas de dez/2017.

**Resta confirmado, assim, o cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.**

**7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 2ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pela Gestora, também com o escopo de evitar a reincidência, que é motivo legalmente previsto como causa de rejeição de contas, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado **SIGA**, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE e a defesa final, a exemplo dos achados: **CS.CNT.GV.001068 e CS.LEG.GV.001186** O fato repercute no valor da pena pecuniária ao final imposta.

Transcreve-se dispositivo pertinente à matéria, *verbis*:

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, **sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.**” (grifos nossos)

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do controle interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

B) **Inobservância aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Carta Magna – e regras legais atinentes a licitação pública – Lei Federal nº 8.666/93, conforme achados CS.LIC.GM.000737**, a indicar necessidade de mais rigoroso cumprimento das disposições citadas. Menciona-se as mais destacadas:

**1) Serviço contratado não atende aos requisitos do art. 25, II, da Lei de Licitações** relativo a Inexigibilidade nº IN035/2017 – R\$15.000,00 - serviços de consultoria na elaboração do ppa - plano plurianual no município de Conceição do Jacuípe para o período de 2018-2021. Ademais, a Inspeção destaca que tal inexigibilidade não foi publicada. Em relação a estas irregularidades nos processos de inexigibilidade de licitação, a Gestora não demonstrou o atendimento aos ditames do Estatuto Licitatório para o uso do instrumento legal, isto é, não demonstrou o preenchimento simultâneo dos requisitos constantes do art. 25, inciso II: *i*) que se trate de **serviços técnicos especializados** enumerados no art. 13 da própria Lei de Licitações; *ii*) que os serviços sejam de **natureza singular**, sendo que o objeto da contratação deve fugir do corriqueiro, não se tratando de atividades comuns do dia-a-dia da administração municipal, e sim de outras que exigem a existência de expertise específica; e *iii*) que os contratos tenham sido firmados com empresas ou profissionais de **notória**

**especialização** no ramo de atuação objeto das avenças. Fica consignada a advertência à Gestora para que obedeça rigorosamente aos ditames da Lei Geral de Licitações, bem como para que apresente a este Controle Externo as cópias de todos os processos licitatórios em curso, incluindo as dispensas e inexigibilidades.

2) Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do Município ou jornal de circulação local – (PP-002/2017 – R\$81.620,00). A Prefeita se defende argumentando que a publicação do aviso do edital fora efetuada no Diário Oficial do Município, bem como por meios eletrônicos, o que teria conferido ampla e irrestrita divulgação do certame. Considerando o valor global homologado, portanto inferior a R\$ 655.000,00, este Relator entende como correta a publicidade conferida ao pregão em análise. Acolhe-se a argumentação da Gestora.

**C) Processo de Pagamento não encaminhado ao TCM no montante de R\$29.841,82** (vinte e nove mil oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) referente aos processos nº 1, 67, 202 e 213, achado CS.AMO.GM.000725. Na defesa final a Gestora colaciona na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 270/271, Anexo 39 e 40” documentos probatórios na ordem de R\$7.325,00 (sete mil trezentos e vinte e cinco reais) relativo aos processos nº 202 e 213, permanecendo pendente de comprovação o montante de **R\$22.516,82** (vinte e dois mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) – processos nº 1 e 67, a impor ressarcimento.

**D) Ausência de comprovação da efetiva ocorrência de pagamento de folhas de servidores** no valor de R\$4.598,85 (quatro mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), processo nº 1218, achado CS.AMO.GM.000725. Traz a Gestora na defesa final a referida comprovações sanando a falta – pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 269, Anexo 38”.

**E) Pagamento de multa junto ao Detran no valor de R\$1.197,55** (mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), processo nº 2837. Pagamento indevidamente feito com recursos públicos, devendo haver ressarcimento ao erário.

**F) Atraso no pagamento do pessoal do magistério em exercício no Ensino Fundamental**, no mês de março. Não há justificativa para a ocorrência, considerada a regularidade da realização da receita e a destinação específica dos recursos. Evite a reincidência.

**G) Ausência de publicação do instrumento contratual** nº 281/2017 – R\$69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais);

**H) Outras irregularidades cadastradas nos achados** nºs CS.AMO.GM.000725, CS.LIC.GM.000737 e CS.LIC.GM.000738. Atente a Administração que os processos de pagamento e licitatórios devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.



Os valores citados nos itens “C” e “E” acima deverão ser ressarcidos ao erário, com recursos pessoais da Gestora, devidamente corrigidos e atualizados, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte, a menos que eventual Pedido de Reconsideração apresente comprovações legalmente acolhíveis para o saneamento das questões.

## **8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Foram observadas as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Os Demonstrativos Contábeis estão firmados pelo contabilista, **Sr. Felipe Leonardo Cairo Leal**, CRC nº BA-030033/O-0, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

### **8.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII**

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA* ORÇAMENTÁRIA.

As contas analisadas revelam **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$3.246.663,32** (três milhões, duzentos e quarenta e seis mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), sintetizado no quadro abaixo:

<b>Descrição</b>	<b>Valor R\$</b>
Receita Prevista	67.600.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	65.660.305,32
(=) <i>Frustração</i> de Arrecadação	1.939.694,68
Despesa Autorizada	69.499.919,74
(-) Despesa Executada (b)	68.906.968,64
(=) Economia Orçamentária	592.951,10
<b>Deficit Orçamentário (a-b)</b>	<b>-3.246.663,32</b>

A **Receita Arrecadada** em 2017 alcançou o montante de **R\$65.660.305,32** (sessenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta mil trezentos e cinco reais e trinta

e dois centavos) , **abaixo da prevista** no percentual de **2,87%** com a seguinte composição:

<b>Descrição</b>	<b>Previsão - R\$</b>	<b>Arrecadação - R\$</b>	<b>Saldo R\$</b>
Receitas Correntes	67.089.000,00	65.359.136,10	1.729.863,90
Receitas de Capital	511.000,00	301.169,22	209.830,78
<b>Total</b>	<b>67.600.000,00</b>	<b>65.660.305,32</b>	<b>1.939.694,68</b>

**Quanto às despesas**, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$68.906.968,64**, enquanto as liquidadas e as pagas corresponderam a **R\$68.616.850,04** e **R\$65.402.156,50**, respectivamente, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$3.504.812,14**. **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

### **8.1.1 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os anexos inerentes à execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de **R\$14.851,78** (quatorze mil oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos). Todavia, não foi considerado nestes anexos as determinações contidas no Parecer Prévio do exercício de 2016. a transcrever:

Mediante todo o exposto, nesta análise foi apurado um **total de Restos a Pagar de Exercícios Anteriores de R\$ 2.216.187,03, saldo este a ser utilizado para fins de apuração do art. 42 da LRF**, conforme detalhado na tabela a seguir:

<b>Discriminação</b>	<b>Valores (R\$)</b>
Saldo de Restos a Pagar registrados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário ( A )	14.851,78
<b>Restos a Pagar cancelados em 2015</b> e não admitidos no Parecer Prévio de 2015, n. <b>02221e16</b> , sem correspondente registro em 2016, em que pese determinados pelo Conselheiro Relator. ( B )	1.191.486,94
<b>Restos a Pagar Cancelados em 2016</b> e não validados por esta Área Técnica, conforme apuração na tabela acima (C)	<b>1.009.848,31</b>
<b>Total dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores Apurados nesta análise para fins de apuração do art. 42 da LRF (D = A + B + C)</b>	<b>2.216.187,03</b>

Face ao exposto, bem como diante da manifestação da Área Técnica (contida na pasta “Pareceres Despachos e Demais Manifestações, nº 317”), serão considerados para apuração das disponibilidades financeiras os Restos a Pagar de exercícios anteriores não validados no **Parecer Prévio de 2016, nº 07411e17**, na ordem de **R\$2.216.187,03** e o apontado pela área técnica de R\$32.340,90, totalizando R\$2.248.527,93 deduzidos os pagamentos realizados no exercício de 2017, conforme Balanço Financeiro, de **R\$488.325,48** (quatrocentos e oitenta e oito mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) o que resulta em um



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

saldo de Restos a Pagar de exercícios anteriores de R\$1.760.202,45 (um milhão, setecentos e sessenta mil duzentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), que será considerado no cálculo da Disponibilidade Financeira adiante.

Discriminação	Valores (R\$)
Saldo de Restos a Pagar registrados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário ( A )	14.851,78
<b>Restos a Pagar cancelados em 2015</b> e não admitidos no Parecer Prévio de 2015, n. <b>02221e16</b> , sem correspondente registro em 2016, em que pese determinados pelo Conselheiro Relator. ( B )	1.191.486,94
<b>Restos a Pagar Cancelados em 2016</b> e não validados por esta Área Técnica, conforme apuração na tabela acima (C)	<b>1.009.848,31</b>
<b>Despesa de 2016 vencida e não paga em 2016, não inscrita como Restos a Pagar em 2016</b> nem constante como Restos a Pagar de Exercícios Anteriores em 2017 (D)	<b>32.340,90</b>
<b>Total dos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores Apurados nesta análise para fins de apuração do art. 42 da LRF (D = A + B + C)</b>	<b>2.248.527,93</b>

Em decorrência deve a Gestora cumprir a determinação advinda dos Pareceres Prévios de 2015 e 2016, devendo reinscrever **R\$1.745.350,66**, uma vez que já foi considerado pela Gestora o valor de R\$14.851,79, conforme anexos do Balanço Orçamentário.

Adverte a Gestora que os valores aqui indicados se não regularizados até o último ano de mandato irão interferir no cálculo do art. 42 da LRF.

### **8.2 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII**

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	65.660.305,32
Transferências Financeiras recebidas	20.604.617,71
Recebimentos Extraorçamentários	11.412.047,22
Saldo do Período Anterior	6.024.038,17
<b>Total</b>	<b>103.701.008,42</b>
Despesa Orçamentária	68.906.968,64
Transferências Financeiras concedidas	20.604.617,71
Pagamentos Extraorçamentários	7.254.152,33
Saldo para exercício seguinte	6.935.269,74
<b>Total</b>	<b>103.701.008,42</b>

### **8.3 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV**

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Aponta a peça técnica que o *superavit* apresentado no demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao balanço não corresponde ao apurado na equação Aativo Financeiro – Passivo Financeiro. Em sua defesa a Gestora esclarece que a divergência decorreu de falhas no fechamento das contas anuais. Assim, apresenta na pasta “Defesa à Notificação da UJ nº 217, Anexo 03, novo demonstrativo, evidenciando Superávit na ordem de R\$2.061.903,70 (dois milhões, sessenta e um mil novecentos e três reais e setenta centavos).

Os valores aqui transcritos são os declarados pela Gestora e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

### 8.3.1 – Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos evidencia saldo de **R\$6.935.269,74**, em conformidade com o registro do Balanço Patrimonial, estando incluso neste valor saldo bancário do Poder Legislativo no valor de R\$289.876,05.

O exame realizado pela área técnica nos extratos e conciliações bancárias do Poder Executivo constatou saldo na conta Caixa e Bancos na ordem de **R\$6.627.573,29** conforme planilha constante no Anexo II do pronunciamento Técnico.

Na defesa final a Gestora colacionou os extratos bancários e algumas conciliações bancárias que não foram objeto de análise pela área técnica, sendo examinado pela Relatoria, após a manifestação da Gestora. (pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 218/219, Anexo 04”, conforme tabela que segue:

Saldo apurado conf. Pronunciamento Técnico	R\$ 6.582.603,04
(-) Extratos apresentados na Defesa	
(+)conta BB 6727-X aplic	16.218,62
(+)conta BB 770-7 aplic	10.516,43
(+) conta 12642-X aplic	179,62
(+)conta Cef 60006-0	0,10
(+)conta BB 12284-x	0,01
(+) conta Cef 647.026-0	31.509,33
(+) conta CEF 00020-3	1.941,65
(+) conta CEF 998-8	114,28
<b>Total a considerar</b>	<b>60.480,04</b>
<b>Total validado do Executivo, após defesa</b>	<b>6.643.083,08</b>

Após detidamente examinados os extratos e conciliações apresentadas na defesa, foi possível acolher o saldo na conta bancos na ordem de **R\$6.643.083,08** (seis milhões, seiscentos e quarenta e três mil e oitenta e três reais e oito centavos) considerando parcialmente as argumentações postas pela Gestora em seu petítório,

Registre-se por oportuno que não foram considerados nos respectivos saldos ingressos na ordem de R\$11.404,99 (onze mil quatrocentos e quatro reais e

noventa e nove centavos), inerentes as contas especificadas no Anexo II do pronunciamento técnico não acolhida na defesa, pois ausente o suporte legal.

Providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, de sorte que as Demonstrações Contábeis reflitam com precisão a realidade patrimonial da Comuna. Deve a Diretoria de Controle Externo acompanhar a matéria.

### 8.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **desequilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	6.643.083,08
(+) Haveres Financeiros	0,00
<b>(=) Disponibilidade Financeira</b>	<b>6.643.083,08</b>
(-) Consignações e Retenções	1.353.702,12
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	1.745.350,66
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>3.544.030,30</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	3.504.812,14
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2017	3.925.847,03
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo (Embasa)*	8.519,93
<b>(=) Total</b>	<b>-3.895.148,80</b>

*Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2*

*\*Ausente parcelamento junto a Embasa.*

Importante destacar que quando da prestação de contas a Gestora não se manifestou acerca da determinação contida em Parecer Prévio nº 07411e17 para inscrição dos Restos a Pagar de exercícios anteriores, não inscritos no exercício em análise, conforme mencionado anteriormente.

Apõe-se rigorosa advertência no sentido de que deve a Administração adotar providências, desde já, objetivando a reversão da situação revelada no quadro acima, tendo em vista o disposto no artigo 42 da LRF, na medida em que o seu descumprimento, nas do último ano do mandato, por si, repercute negativamente no respectivo mérito, como dito.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização da Gestora das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

### 8.3.3 - Créditos a Receber



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consoante o DCR do SIGA, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$19.536.424,04**(dezenove milhões, quinhentos e trinta e seis mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), conforme detalhado a seguir:

<b>Créditos a Curto Prazo</b>	<b>VALOR R\$</b>
Créditos de Transferências a Receber	1.829.639,88
Dívida Ativa Tributária	541.004,54
Dívida Ativa Não Tributaria	125.204,89
Demais créditos e Valores a Curto Prazo	99.104,65
<b>Sub total</b>	<b>2.594.953,96</b>
<b>Créditos a Receber - Longo Prazo</b>	
Dívida Ativa Tributária	16.454.125,55
Dívida Ativa Não Tributaria - Clientes	487.344,53
<b>Sub total</b>	<b>16.941.470,08</b>
<b>Total Geral</b>	<b>19.536.424,04</b>

Em relação a conta **“Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$99.104,65**, o DCR do SIGA, evidencia tratar de “Créditos por danos ao patrimônio – R\$99.104,65”. Destaque-se, por oportuno, que a citada quanti advém de execícios anteriores conforme transcrição do Parecer Prévio nº 07411e17:

**“Demais Créditos a Curto Prazo**

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 125.369,09.

<b>CONTAS</b>	<b>VALORES</b>
Responsabilidade de Tânia Marli Ribeiro	99.104,65
Banco do Brasil Ag. 4494-6	5.119,12
Telemar	1.792,67
Coelba – Grupo Neoenergia	9.852,65
<b>Total</b>	<b>115.869,09</b>
Adiantamentos Concedidos	12.500,00
<b>Total Demais Créditos</b>	<b>128.369,09</b>

Em sua defesa a Gestora informa que foi aberto o Processo Administrativo nº 107-A/2014 para apuração dos fatos. Veja sua manifestação na íntegra:

“Sobre o corrente tópico, o parecer do ano anterior, novamente transcrito, já trás consigo a informação de que foi aberto o processo administrativo nº107-A/2014 para a apuração dos fatos, principalmente no que tange ao montante de conta de responsabilidade. Tal item merece atenção, pois é fruto de divergência entre o contabilizado nas conciliações do ano de 2012 e o saldo em extratos, dessa forma, como não houve período de transição e nem a documentação de 2012 foi encontrada em bom estado para a análise dos autos, tornou-se árdua a tarefa de identificar os valores mencionados. Contudo, reafirmamos que conforme consta no o processo administrativo, o município convocou a ex. Gestora através de ofício e edital publicado no DOM, para explicações sobre as divergências, porém como não houve retorno, **no exercício de 2018 o valor foi inscrito em dívida ativa,**

**conforme pode ser observado nos lançamentos contábeis anexos ao processo ADM.”**

Colaciona na pasta “Defesa à Notificação nº 220, Anexo 05” contendo o “Processo Administrativo nº 107A/2014”, contendo dentre outros, o Parecer nº 157/2017 assinado pelo Procurador do Município. Não há nos presentes autos evidencia de que tal dívida fora inscrita na Dívida Ativa.

Deve a Administração adotar de imediato as medidas necessárias, inclusive judiciais, se necessário, para regularização da conta em epígrafe, sob pena de imputação de ressarcimento e outras penalidades. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

### **8.3.4 – Dívida Ativa**

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve cobrança de insignificante quantia, de **R\$318.482,95** (trezentos e dezoito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), considerado o saldo existente no exercício anterior, de **R\$14.329.177,52** (quatorze milhões, trezentos e vinte e nove mil cento e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), revelando que **foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido.** A continuidade na parca atuação para a recuperação de créditos municipais pode repercutir negativamente no mérito de contas futuras.

Questionando o pronunciamento técnico as medidas adotadas pela Administração Pública acerca da Dívida Ativa, traz a Gestora em sua pasta “Entrega da UJ, nº 26” Relatório intitulado “Resultados Alcançados pelas Medidas Adotadas”. Afirma que teria adotado as seguintes providências: 1) Através de veículo de comunicação fora oferecido descontos para pagamento em 30 (trinta) dias; 2) Incentivos aos contribuintes inadimplentes; 3) Foram adotadas medidas administrativas para efetivação das cobranças, 4) Realização de cobrança de ISSQN e IRRF sobre as empresas de prestação de serviços. Ademais, afirma a Gestora que os créditos tributários que superam as custas processuais foram objeto de ações e que se encontram em fase de execução, tendo anexado aos autos três petições de execução fiscal, desprovida dos documentos anexos, sem que esta Relatoria pudesse correlacionar ou mesmo identificar os dados do processo.

Ainda que esta Corte reconheça, por imposição constitucional atinente a eficiência administrativa, bem como o princípio da razoabilidade, que deva ser evitado o

ajuizamento de execuções fiscais antieconômicas, fadadas ao insucesso ou paralisação, **é indispensável para tanto a existência de prévia autorização legislativa**, que estabeleça, inclusive, critérios e limites.

Este, aliás, foi o propósito da edição das Leis Federal nº 10.522/2002 e Estadual nº 12.617/2012. Assim, devem o município dispor de legislação correlata, cujo projeto deve resultar de **estudo criterioso e detalhado para identificar o valor mínimo**, com previsão de mecanismos de sua atualização periódica.

A análise realizada pela Área Técnica desta Corte identificou que o valor da *Dívida Ativa Não Tributária* não contempla todas as multas e ressarcimentos relacionados no item 9 da peça técnica. Na defesa final a Gestora informa que *“Em relação as inscrições, não foram realizadas pois os credores realizaram os pagamento dentro do exercício vigente, além disso algumas multas possuem vencimentos para o ano de 2018...”*.

Adverte-se a Administração quanto à obrigatoriedade da inscrição e cobrança, já que a omissão pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

Ao final do exercício de **2017** a **Dívida Ativa** elevou-se para o montante de **R\$17.607.679,51**, composta das parcelas **Tributária** (R\$16.995.130,09) e **Não Tributária** (R\$612.549,42).

### **8.3.5 – Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (Câmaras e Descentralizadas). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

Consta do Balanço Patrimonial saldo do imobilizado, ao final de 2017, de **R\$27.490.332,16** (vinte e sete milhões, quatrocentos e noventa mil trezentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), composto de **Bens Móveis – R\$8.975.902,23**, **Bens Imóveis – R\$23.774.419,04** e **Depreciação – R\$5.259.988,12**.

### **8.3.6 - Investimentos**

Consoante o Pronunciamento Técnico o Município de Conceição de Jacuípe, no exercício de 2017, celebrou Contrato de Rateio com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão no valor de R\$93.930,00, Todavia, mediante a prestação de contas do Consórcio a esta Corte, nº 04132e18, foi transferido para o Consórcio a quantia de R\$69.636,00, restando transferir o valor de R\$24.294,00. Aponta a peça técnica que não foi efetivado registro no Balanço Patrimonial e nem no Demonstrativo Consolidado da Despesa





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Orçamentária, sob a rubrica “Rateio pela participação em Consórcio Público – código 3.3.71.70.00.”

Em sua peça defensiva a Gestora informou que não havia recebido do Consórcio o Balanço Patrimonial. Não há como acolher as justificativas postas, pois o Município efetivou o repasse e não procedeu a sua contabilização. Devem as contas seguintes, diante dos contratos de rateio celebrados, refletir com fidedignidade os fatos ocorridos. Determina-se que regularizações devem ser efetuadas nas contas seguintes, para análise quando da sua apreciação, com as justificativas e explicações devidas, de sorte a que os Balanços reflitam com fidedignidade os fatos contábeis atinentes à Prefeitura.

### **8.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pelas contas **INSS – R\$3.571.664,45**, **Precatórios – R\$187.437,43** e **EMBASA – R\$8.519,93**, perfazendo total de **R\$3.955.665,33** (três milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos). **Impõe-se firme a atuação da Gestora em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna e objetivando o cumprimento do artigo 42 da LRF.**

Conforme Pronunciamento Técnico houve baixa na ordem de **R\$640.176,78** (seiscentos e quarenta mil cento e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) sem apresentação dos processos administrativos motivando a referida baixa. Em seu petítório, informa a Gestora que a baixa decorre das seguintes motivações:

1. **Baixa Dívida FGTS no valor de R\$161.082,50** (cento e sessenta e um mil e oitenta e dois reais e cinquenta centavos): alega a Gestora que teria efetivado o cancelamento com base no *Extrato de Parcelamento* emitido pela CEF – pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 179*”. Entretanto, não foi apresentada a Certidão da Caixa Econômica informando acerca da existência ou não de débitos em nome do município, de forma que se pudesse ter como regularizada a pendência. Sendo assim, não é possível acolher o cancelamento ora efetivado.
- **Baixa da Dívida Restituições de receita – R\$479.094,28**: Informa a Gestora que se trataria de valor advindo de Balanço Patrimonial do exercício de 2012 e que a baixa teria sido realizada com base no Processo Administrativo nº 107A/2014. Tal processo está localizado na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 220/221*”. Da análise de tal processo, não se vislumbra determinação para efetivar o cancelamento da referida quantia. De outra parte, o Parecer da Procuradoria também não detalhou os



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

apontamentos contidos pela Comissão, sendo de forma genérica sua manifestação, na seguinte direção, *in verbis*:

“Logo se a ex Gestora, responsável pela Administração Pública Municipal em 2012 não soube explicar (ou prestar contas) dos valores apurados pela Comissão no bojo do balanço patrimonial das contas públicas, deve ela, em obediência ao princípio da indisponibilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito, ser responsabilizada pela diferença em questão, sobretudo porque, ao ser notificada para apresentar eventuais razões em seu favor, assim não o procedeu.

Por tais razões, se mostra coerente com a ordem jurídica a possibilidade de inserção do montante apurado na dívida ativa não tributária do município, com posterior notificação do futuro devedor e sinalização de pagamento amigável, extrajudicial. Não assim ocorrendo, que se proceda a Execução Fiscal do título, nos moldes da já conhecida 6.830/80, com aplicação subsidiária, no que couber, pela CLT e CPC.

Ante tudo posto, essa Procuradoria entende ser legal o procedimento adotado firmando parecer no sentido de opinar pela legalidade de inclusão da quantia apurada pela comissão na Dívida Ativa não Tributária municipal, com eventual e posterior adoção das medidas ressarcitórias adequadas.”

Face ao exposto e com base no Parecer Jurídico apresentado, não há como acolher a baixa efetivada, devendo portanto a Gestora proceder a reinscrição da quantia de R\$640.176,78 (seiscentos e quarenta mil cento e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) e adotar as medidas determinadas pela Procuradoria do Município, sob pena de ressarcimento e outras penalidades.

Ademais, adverte-se desde já que a referida quantia não tem suporte legal para está inscrita em Dívida fundada, devendo ser procedida a reclassificação para o Passivo Financeiro. **Alerta-se**, que se tal configuração permanecer até o último ano de mandato poderá interferir no cálculo do art. 42 da LRF.

**Não foram apresentadas as certidões probatórias dos débitos do INSS, PASEP e EMBASA, conforme apontamento da peça técnica.**

Na defesa final, traz a Gestora a Certidão emitida pela Receita Federal, de nº 001/2018/EOP/DRF-FSA, registrando débitos com o **INSS – R\$27.009.457,72 e PASEP - R\$16.060,34**, conforme detalhamento contido na tabela abaixo.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
a) Parcelado e em fase de Parcelamento- INSS	27.009.457,73
b) Parcelado e em fase de Parcelamento - PASEP	15.626,70
C)PASEP,em situação devedora	433,64

*Pasta e-TCM “Defesa à Notificação da UJ, nº 230, Anexo 13”*

Considerando a data da emissão deste pronunciamento e a tardia apresentação da referida certidão, os ajustes nas contas seguintes devem ser realizados mediante apresentação da certidão atualizada.

Destaque-se que a Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

a) *“Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;”*;

b) *“para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;*

c) *“não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.”*

d) *As informações foram encaminhadas pela Superintendência da Receita Federal do Brasil da 5ª Região Fiscal, em 11/04/18, e consolidadas pela DRF de Feira de Santana/BA.*

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas a apresentação a essa Corte em eventual Pedido de Reconsideração ou nas contas seguintes.

Registre-se que os débitos do INSS são declarados pela Gestora via GFIP, ficando a mesmo ciente de que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação.

Por fim, atente a Gestora para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.**

### **8.3.8 – Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública

consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal.

### **9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$99.319.617,06 e as Diminutivas em R\$95.361.694,72, resultando num **Deficit** de R\$ **3.957.922,34** (três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil novecentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos).

Indica a peça técnica que a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) nos grupos ***Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA)*** e ***Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVPD)*** contém registros nos valores de R\$189.266,11 e R\$376.553,75, respectivamente, sem que dos autos conste, originalmente, como devido, documentação probatória, na forma do exigido na Resolução TCM nº 1.060/05 e suas alterações.

No que se refere a DVPA esclarece a Gestora que os registros estão declarados no DCR do SIGA. Conforme tal peça o valor de R\$16.338,31 refere-se a Transferência de Saldo de Consignações entre Fundo” e R\$189.266,11 não detalha e nem especifica em seu petítório do que se trata.

Em relação a DVPD, o DCR do SIGA registra que o montante se refere a “Sentença Judicial – R\$201.710,88” e sob a rubrica “Outras Variações Patrimoniais Diminutivas” a quantia de R\$174.842,87, sem detalhamento e sem constar a documentação probatória pertinente. Em seu petítório a Gestora informa que compõe o grupo a quantia de R\$16.764,44 referente a baixa de contas do ativo realizável oriundo do Balanço Patrimonial de 2012, em nome da ex-gestora, decorrente de Processo Administrativo 107-A/2014. Em relação a tal processo, não há respaldo no Parecer Jurídico da Procuradoria (Defesa à Notificação da UJ, nº 220/221” pra realizar a referida baixa.

Considerando que matéria não fora esclarecida adequadamente, deve a Gestora proceder a reinscrição dos valores sem os respectivos esclarecimentos, conforme mencionado acima. **É indispensável que a Administração intensifique as ações** de sorte a que, nas contas dos exercícios seguintes, **sejam corrigidas tais falhas,**

**efetivando as notas explicativas justificadoras**, originalmente, ou seja, desde a apresentação à disponibilidade pública para posterior análise da área técnica desta Corte, evitando assim, a reiterada necessidade de prestar esclarecimentos somente quando da defesa final.

### **9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**

**Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências contábeis relatadas ao longo deste Pronunciamento. Assim, deve a Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, para análise da Área Técnica desta Corte. A falta repercute na pena ao final imposta.**

## **10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2017 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pela alimentação do sistema SIGA e cumprimento da legislação contábil. Referidos dados devem expressar, com fidedignidade, os aspectos orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Ademais, devem a Administração Municipal e o Controle Interno adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui pontuadas, **principalmente as decorrentes de determinação de Pareceres Prévios, o que vem sendo ignorada pela Gestora das presentes contas.**

**Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.**

## **11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal**

Foi **cumprida em 2017** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$18.516.262,04** (dezoito milhões, quinhentos e dezesseis mil duzentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), correspondendo ao percentual de **25,98%** (vinte e cinco vírgula noventa e oito por cento), superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

### **11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na

área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. Havendo a Comuna recebido recursos no montante de **R\$13.818.475,03** (treze milhões, oitocentos e dezoito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e três centavos), acrescidos dos rendimentos da aplicação financeira de **R\$24.050,24** que totalizam em **R\$13.842.525,27** (treze milhões, oitocentos e quarenta e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$8.660.916,69** (oito milhões, seiscentos e sessenta mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), equivalente ao percentual de 62,57(sessenta e dois vírgula cinquenta e sete por cento). Atente a Comuna para a necessidade de investimento, com tais recursos, também na qualificação do magistério, manutenção e melhoria da rede escolar, implantação de área para a prática de esportes, de equipamentos para ensino de informática, etc., de sorte a que seja alcançado o objetivo da instituição do referido Fundo, qual seja a melhoria da qualidade do ensino.

A área técnica constatou a Comuna **apresentou** o “**Parecer do Conselho do FUNDEB**”, em atenção ao disposto no **artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08**.

#### **11.2.1 – Despesas do FUNDEB – Art. 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que foi **obedecido** o limite determinado.

#### **11.2.2 – Despesas glosadas no exercício**

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resultaria na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de **R\$12.188,53** (doze mil cento e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Todavia, acolhida a documentação produzida na defesa final, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 233, doc. 17”, no referido valor, porque com amparo legal, declara-se **regular** a matéria.

#### **11.2.3 – Despesas glosadas em exercícios anteriores**

Há informação nos autos de pendência de restituição às contas do FUNDEB, com recursos municipais, do montante de **R\$2.015.798,51** (dois milhões, quinze mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), que foram objeto de determinações em decisões anteriores desta Corte por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

<b>Processo</b>	<b>Responsável (eis)</b>	<b>Natureza</b>	<b>Valor R\$</b>
05496-10	João Barros De Oliveira	FUNDEB	R\$ 207.833,00
08218-09	João Barros De Oliveira	FUNDEB	R\$ 11.945,08
08004-14	Normélia M. Rocha Correia	FUNDEB	R\$ 440.021,52
08126-15	Normélia M. Rocha Correia	FUNDEB	R\$ 4.722,79



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

09116-13	Tania Marli Ribeiro Yoshida	FUNDEB	R\$ 1.351.276,12
TOTAL			<b>2.015.798,51</b>

Registre-se que o Parecer Prévio, nº 07411e17, exercício 2016, também abordou a matéria conforme segue

“Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição, para a conta corrente nº 6.140 – FEB – Banco do Brasil, doc. 191 e 192, que devem ser encaminhado à 1ª Diretoria de Controle Externo para análise. Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.”

Nas presentes contas, a Gestora colocou na pasta “Defesa à Notificação nº 234/235” documentos visando a comprovação da restituição para a conta do fundo. Deve tais documentos serem encaminhados para avaliação da Área Técnica da Corte.

### **11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2017, o valor de **R\$11.031.075,46** (onze milhões, trinta e um mil e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) , correspondentes a **22,65%** (vinte e dois vírgula sessenta e cinco por cento) dos recursos pertinentes – **R\$48.697.029,54** (quarenta e oito milhões, seiscentos e noventa e sete mil e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos) – nas ações e serviços referenciados.

A peça técnica informa que a Comuna apresentou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

### **11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$3.300.480,00** (três milhões, trezentos mil quatrocentos e oitenta reais) – é inferior ao referido limite máximo fixado – **R\$3.598.531,57** (três milhões, quinhentos e noventa e oito mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos). Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$3.598.531,57** (três milhões, quinhentos e noventa e oito mil quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos) , considera-se **cumprida** a norma constitucional.

### **11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei Municipal nº 636/2016 fixou os subsídios dos Srs. Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$16.424,00, R\$11.371,00 e R\$6.317,00, respectivamente.

Registra o Pronunciamento Técnico – item 5.4.2– a ausência de pagamento aos Secretários, em conformidade com a tabela contida a peça técnica.

Na defesa final, a Gestora colaciona na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 237, Anexo 20*”, *documentos que devem ser avaliados pela Área Técnica em conjunto com os processos inseridos no e-TCM..* Se constatadas irregularidades ou confirmada a realização de pagamentos a maior, deve ser lavrado Termo de Ocorrência, para aprofundamento das apurações e aplicação de penalidades específicas.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09. Por outro lado, deve a Área Técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive com registros das irregularidades, se ocorrerem, notificando a Gestora para regularização das inconsistências detectadas.** A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

### **11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

**Os autos revelam indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe**, inclusive e principalmente na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes, conforme apontado neste pronunciamento, destacando-se os tópicos “Acompanhamento da Execução Orçamentária” (Cientificação/Relatório Anual). **Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.**

## **12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**



A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2017). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			41,94
2013	47,88	48,61	54,77
2014	59,28	61,12	53,59
2015	52,69	52,91	56,15
2016	53,11	53,27	<b>52,85</b>
2017	55,71	58,40	<b>57,54 *</b>

\*Percentual alterado em decorrência da Instrução nº 03/2018 de 64,06% para 57,54%

### **12.1.1 – Limite da Despesa Total com Pessoal ref. ao 1º Quadrimestre De 2017**

A despesa realizada com pessoal no **1º quadrimestre de 2017 ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF, aplicado que foi o percentual de 55,71% (cinquenta e cinco vírgula setenta e um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL.

### **12.1.2 – Limite da Despesa Total com Pessoal ref. ao 3º Quadrimestre De 2017**

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe **não teria reconduzido a despesa ao limite definido** na legislação citada no tópico anterior, aplicando a quantia de **R\$41.865.808,69** (quarenta e um milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil oitocentos e oito reais e sessenta e nove centavos) que equivale ao percentual de **64,06%** (sessenta e quatro vírgula seis por cento) da RCL de **R\$65.359.136,10** (sessenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e nove mil cento e trinta e seis reais e dez centavos).

Pugna a Gestor pela exclusão das despesas em conformidade com as Instruções TCM nº 02/2018 e 03/2018, bem como solicita a exclusão das verbas indenizatórias trabalhista e salário família. Em decorrência colaciona na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 238 a 243/282 a 298*” documentos que joga atender o pleito.

Em relação a dedução das parcelas inerentes ao Salário Família é sabido que não são computados no cálculo das despesas de pessoal e a Gestora não comprova de

que tais rubricas fizeram parte do cálculo das despesas de pessoal. Quanto as verbas indenizatórias não cuidou a Gestora, como devido, de declarar tal rubrica de forma segregada no SIGA, especificar a localização dos processos de pagamento, no e-TCM mensalmente, a identificação dos beneficiários e os respectivos valores que comporiam o montante alegado. Assim, não havendo como atestar a veracidade de tais verbas no referido sistema, porque a Gestora não as declarou de forma segregada, como deveria, impossibilitado resta o acolhimento deste pleito.

Cumpra-se destacar que os cálculos considerados por este Tribunal decorrem dos dados declarados pela própria Administração Municipal no sistema SIGA, devendo, portanto, as despesas serem classificadas em conformidade com a Portaria STN nº 163/2001.

Em relação à Instrução nº 02/2018, não há comprovação nos autos de que as empresas relacionadas no Anexo 23 se enquadram nas situações especificadas na art. 1º, alínea b da mencionada norma. Destaque-se que a Inspeção Regional já examinou tais despesas em conformidade com o disposto no art. 4º, § 3º, alínea h, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela de nº 1.323/13.

Ademais, verifica-se que dentre os questionamentos efetivados pela Gestor é possível acolher a exclusão da quantia de **R\$ 37.312,00** (trinta e sete mil trezentos e doze reais) referente ao fornecedor Retec Tecnologia em Resíduos Ltda relativa coleta, transporte, acondicionamento, tratamento (por autoclavagem), descaracterização por moagem e destino final de resíduos de serviço de saúde.

Analisadas as despesas à luz do que dispõe a Instrução nº 03/2018 é possível abater a quantia de **R\$4.223.793,49** (quatro milhões, duzentos e vinte e três mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos), inerente aos programas relacionados no art. 1º da citada norma, em conformidade com o Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, gerado pelo sistema SIGA.

Assim, **conclui-se** que o total aplicado em tais despesas resta alterado para **R\$37.604.703,20**, equivalente ao **percentual de 57,54%** (cinquenta e sete vírgula cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida **superior** ao limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento), sintetizada na tabela a seguir:

DESPESA COM PESSOAL	VALOR R\$
<b>Receita Corrente Líquida - RCL</b>	<b>65.359.136,10</b>
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	35.293.933,49
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	33.529.236,82
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	31.764.540,14
Participação em 2017	37.604.703,20
<b>PERCENTUAL APLICADO</b>	<b>57,54</b>

A Prefeitura cujas contas são apreciadas **ultrapassou**, no final do exercício de 2017, o limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando o percentual contido no quadro acima. Contudo, não são as contas rejeitadas ou aplicada a cominação legalmente prevista, posto que **encontra-se no prazo de recondução, devendo eliminar o percentual**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**excedente, estabelecido no artigo 23 da LRF, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22.**

É indispensável a adoção de providências objetivando a redução do percentual aos limites legais, nos prazos estabelecidos em lei, devendo as contas seguintes comprovar o cumprimento rigoroso das normas da LRF, o que, em não ocorrendo, poderá comprometer os respectivos méritos, incidindo, ademais, as sanções dispostas no art. 23, §3º, incisos I, II e III da LRF.

### **12.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) - PUBLICIDADE**

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, sendo **cumprida a legislação em vigência**.

### **12.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências não foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.

Na defesa final, argumenta a Gestora que “que até o exercício de 2016, o executivo municipal convocava e realizava as audiências públicas, porém a partir de 2017 o Poder Legislativo no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, entendeu que as audiências deveriam ser realizadas após convocação e organização da Comissão de Orçamento e Finanças da Casa legislativa, com isso, em 2017 mesmo com a solicitação do Poder executivo, a câmara solicitou e organizou apenas a audiência do último quadrimestre (conforme anexo nos autos).

Em decorrência colacionou na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 248, Anexo. 27”, ofício nº 127/2018, direcionado à Câmara informando quanto ao descumprimento dos prazos fixados em lei.

Adverte esta Relatoria para o cumprimento do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, devendo o Poder Executivo avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. A matéria é objeto de avaliação em todas as contas anuais.

## **13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

A Prefeitura Municipal de Conceição do Jacuípe, no exercício de 2017, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$318.501,92** (trezentos e dezoito mil quinhentos e um reais e noventa e dois centavos). Consoante

Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

### 13.1.1 – Despesas glosadas em exercícios anteriores - FEP

Há informação nos autos de pendência de restituição às contas do FUNDEB ou FUNDEF, com recursos municipais, do montante de **R\$53.949,12** (cinquenta e três mil novecentos e quarenta e nove reais e doze centavos), que foram objeto de determinações em decisões anteriores desta Corte por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
05496-10	JOÃO BARROS DE OLIVEIRA	FEP	R\$ 53.949,12

Em sua defesa a Gestora colaciona na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 253, Anexo 32” comprovante de restituição que deverá ser avaliado pela Área Técnica.

Destaque-se que essa matéria foi abordada nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2015 e 2016, conforme transcrição abaixo:

#### **Parecer Prévio 2015**

“Indicando o relatório técnico que permanece pendente de recolhimento o valor de **R\$53.949,12**(cinquenta e três mil novecentos e quarenta e nove reais e doze centavos), relativo ao processo TCM nº 05496-10, a defesa final apresenta comprovante no valor de **R\$40.000,00**(quarenta mil reais) na pasta Defesa à Notificação da UJ” nº 187 – Anexo nº 24”, todavia, não foi apresentado o extrato que deu origem a saída dos recursos. O documento será **encaminhado à Unidade Técnica desta Corte para os registros pertinentes, com as reservas devidas.**

Deve o saldo remanescente a ser ressarcida às conta do Fundo Especial/Royalties, com recursos municipais, em até 02 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Regional do TCM. “

#### **Parecer Prévio 2016:**

#### **“DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)**

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/CFRM/CFRH, **com recursos pessoais**, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Gestor	Natureza	Valor R\$
05496-10	João Barros De Oliveira	FEP	R\$ 53.949,12

Em sua defesa o Gestor alega: "Sobre o corrente item, alegamos que os pareceres das contas de 2014 e 2015 já consignam nos seus textos as devoluções do valor mencionado acima”, o que procede, sendo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

acatado por esta Relatoria, inclusive os comprovantes foram remetidos à Unidade Técnica para verificações e registros.”

Face ao exposto, determina-se que a Área Técnica proceda as verificações pertinentes na documentação encaminhada, e constatando irregularidade notifique a Gestora para prestar os referidos esclarecimentos.

### **13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$66.960,19** (sessenta e seis mil novecentos e sessenta reais e dezenove centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

### **13.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06**

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e juntá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame a Gestora **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

### **13.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DA GESTORA**

Foi apresentada a Declaração de Bens da Gestora das presentes contas, **em observância ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.**

## **14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES**

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, juntamente com o Controle Interno, deve adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das situações aqui destacadas:

- a) tímida cobrança da Dívida Ativa;
- b) baixa indevida realizada na Dívida Fundada
- c) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 7 desta manifestação;
- d) não recondução da despesa de pessoal aos limites fixados em lei; todavia, a Comuna se encontra no prazo de recondução;

- e) ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis quanto aos lançamentos efetivados no grupo “**Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas**”;
- f) outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

**Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.**

### **15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 222/223, 236, 254 a 264, docs. 06, 19 e 33*”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar a documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

### **MULTAS**

<b>Processo</b>	<b>Multado</b>	<b>Cargo</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor R\$</b>
09116-13	Tânia Marli Ribeiro Yoshida	Prefeito	29/09/2014	R\$ 30.000,00
30221-14	Normélia Maria Rocha Correia	Prefeita	11/06/2016	R\$ 5.000,00
05851-15	Tania Marly Ribeiro Yoshida	Prefeita	02/11/2015	R\$ 1.000,00
08125-15	Joao Pimentel Ribeiro Filho	Pres. Camara	05/02/2016	R\$ 2.300,00
08126-15	Normélia Maria Rocha Correia	Prefeito	06/02/2016	R\$ 1.500,00
02221e16	Normélia Maria Rocha Correia	Prefeito	29/04/2017	R\$ 5.000,00
18020-13	Normelia Maria Rocha Coreia	Prefeita	13/05/2017	R\$ 18.000,00
30615-16	Normélia Maria Rocha Correia	Prefeita 2013 -2016	04/09/2017	R\$ 5.000,00
07648e17	Joao Pimentel Ribeiro Filho	Pres. Camara	06/01/2018	R\$ 3.000,00
07411e17	Normélia Maria Rocha Correia	Prefeito	25/05/2018	R\$ 4.000,00
19193-13	Normélia Maria Rocha Correia	Prefeita	21/10/2018	R\$ 10.000,00

Informação extraída do SICCO em 27/09/2018.

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
05164-98	Jose Pereira De Souza	Vereador	20/12/1998	R\$ 3.243,31
05164-98	Uilton Freire Costa	Vereador	20/12/1998	R\$ 3.243,31
05164-98	Jose Xavier	Vereador	20/12/1998	R\$ 3.243,31
05164-98	Domingos A. Mascarenhas	Vereador	20/12/1998	R\$ 3.243,31
05164-98	Raimundo R. Figueiredo	Vereador	20/12/1998	R\$ 3.243,31
05164-98	Ednilson Oliveira Ribeiro	Vereador	20/12/1998	R\$ 3.243,31
05164-98	Jose Antonio A. Junior	Vereador	20/12/1998	R\$ 3.243,31
05164-98	Cosme Geraldo T. Batista	Vereador	20/12/1998	R\$ 3.243,31
05164-98	Roberto M. Gomes	Vereador	20/12/1998	R\$ 3.243,31
05164-98	Luis Carlos B. Ramos	Vereador	20/12/1998	R\$ 3.243,31
05164-98	Pedro Santos De Andrade	Vereador	20/12/1998	R\$ 3.243,31
05164-98	Jose Pereira Da Silva	Vereador	20/12/1998	R\$ 3.243,31
04185-95	Vice-Prefeito		22/10/1995	R\$ 910,93
05496-10	João Barros De Oliveira	Prefeito	14/05/2011	R\$ 53.949,12
05807-04	Roberto Maia Gomes	Presidente	07/01/2005	R\$ 9.958,00
09116-13	Tânia Marli Ribeiro Yoshida	Prefeita	29/09/2014	R\$ 9.361,51
05851-15	Tania Marly Ribeiro Yoshida	Prefeita Municipal	02/11/2015	R\$ 2.264,84
08126-15	Normélia Maria Rocha Correia	Prefeita	06/02/2016	R\$ 2.810,84
18020-13	Normelia Maria Rocha Correia	Prefeita Municipal	26/03/2017	R\$ 31.500,37
07411e17	Normélia Maria Rocha Correia	Prefeito	25/05/2018	R\$ 5.421,17

Informação extraída do SICCO em 27/09/2018.

**Tomando em consideração ser este o primeiro ano da gestão, fica o Sr. Prefeito advertido que, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.**

**Determina-se que a Gestora adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e alimentação dos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento dos valores da Comuna e evitando prescrição judicial. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das

cominações pendentes mencionadas acima, deve a Gestora obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam a Gestora, restando ressalvada essa possibilidade.

## **16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

## **17. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados, de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, por exclusiva responsabilidade da Gestora.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo em eventual Pedido de Reconsideração, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno - e não quando provocada em face de omissões da Gestora na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

## **18. CONCLUSÃO**

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, voto pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas do exercício financeiro de 2017 da **Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO JACUIPE**, constantes do processo TCM nº 03403e18 da **responsabilidade do Sr. NORMÉLIA MARIA ROCHA CORREIA**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$6.000,00** com arrimo no artigo, incisos II, III da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais da Gestora das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito - DID, da qual deverá constar, ainda, nos termos do art. 76, inciso III, alínea "c" da Lei Orgânica deste TCM, o **ressarcimento** da quantia de **R\$ 23.714,37** (vinte e três mil setecentos e quatorze reais e trinta e sete centavos) relativa as seguintes quantias:



- **R\$22.516,82** (vinte e dois mil quinhentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) - **Processo de Pagamento não encaminhado ao TCM**
- **R\$1.197,55** (mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos) - **Pagamento de multa junto ao Detran**

*A liberação da responsabilidade da Gestora fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão da Gestora quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP ou a Organizações Sociais - OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

#### **Determinações a Gestora:**

- Adverte-se a Gestora para o atendimento às normas relativas ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve a Gestora adotar imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado item 4;

#### **Determinação à Secretaria Geral (SGE):**

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 119 a 127*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos itens 3 e 15 deste pronunciamento.
- Informar a Diretoria de Controle o contido no item 11.5, relativo a subsídios dos agentes políticos, deve ser lavrado o Termo de Ocorrência, se confirmado dano ao erário.
- Informa à DCE a documentação relativa a Despesas de Exercícios Anteriores – FUNDEB – conforme item 11.2.3 deste pronunciamento - Defesa à Notificação nº 234/235”.
- Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO  
ESTADO DA BAHIA**, em 13 de dezembro de 2018.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.